



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13602.000252/2006-03
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.050 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO COLONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: FALTA DE ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

As DCTF's retificadoras apresentadas após iniciado o procedimento fiscal não constituem confissão de dívida, devendo assim, ser aplicada a multa de 75% sobre os tributos lançados de ofício, no caso, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM MULTA DE OFÍCIO. A retificação das DCTF's para incluir valores não declarados e apenas o parcelamento da dívida, após o início do procedimento fiscal, não afastam o lançamento tributário com a conseqüente multa de ofício

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL - PIS – COFINS.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

POSTO COLONIAL LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo aos anos calendário de 2002 e 2003:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor de R\$ 7.905, 20, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 29/09/2006 (fls.04/11);

Enquadramento Legal: artigo 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigos 224 e 519, § 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3000/99 —RIR/99.

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 627,54, acrescido de multa de 75% e juros de mora até 29/09/2006 (fls.12/18);

Enquadramento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; artigos 2º, inciso I, 8', inciso I, 9º, da Lei nº 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; e artigos 2', inciso I, alínea "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº4.524/02.

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de R\$ 2.896,79, acrescido de multa de 75% e juros de mora até 29/09/2006 (fls.19/25);

Enquadramento Legal: artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; e artigos 2º, inciso 11, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº4.524/02.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 35.573,60, acrescido de multa de 75% e juros de mora até 29/09/2006 (fls.26/33).

Enquadramento Legal: artigo 2º c §§ da Lei nº7 689/88; artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96; artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições; e artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

Por economia processual e bem resumir a lide adoto parte do relatório da decisão recorrida (fls.492/493) que a seguir transcrevo:

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35, parte integrante do Auto de Infração, a fiscalização constatou que a empresa declarava à Secretaria da Fazenda Estadual as receitas regularmente escrituradas e nenhuma à Secretaria da Receita Federal, entregando as suas declarações (DIPJ e DCTF) zeradas, no período fiscalizado: anos-calendário de 2002 e 2003.

Diante disto, foi constituído o crédito tributário baseado no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, "Relação de Faturamento", fls. 46/47, correspondente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Informa ainda a fiscalização que, após iniciado o procedimento fiscal, a empresa fez opção pelo Parcelamento Excepcional — MP nº 303/2006. Os débitos não constituídos foram confessados e paga a primeira prestação e entregue as DCTF's retificadoras com os valores que serviram de base para o lançamento em questão.

Impugnação

Cientificada do lançamento em 30 de outubro de 2006, nos Autos de Infração (fls. 03/33), a empresa apresentou impugnação de fls. 396/398, acompanhada dos documentos de fls. 399/483.

Suas alegações podem ser resumidas no parágrafo final da impugnação, que diz:

Posto isto, e ante aos articulados anteriores, que demonstram a INSUBSISTÊNCIA dos valores constantes do Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, espera a empresa seja esta Manifestação conhecida e, ao final, provida, para efeitos de restar reconhecido que os débitos que ensejaram o presente auto não retratam a realidade, posto que, parte dos valores já foi quitado, o que por si só; já macula por completo o auto de infração, devendo pois, ser cancelada a presente cobrança."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 02-21.724, de 26 de março de 2009 (fls.490/495), cientificado ao contribuinte em 20/04/2009 (fl.499).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.443):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Exercício: 2003, 2004

INÍCIO DE PROCEDIMENTO

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do imposto. O imposto de renda da pessoa jurídica e as contribuições não declarados em DCTF devem ser objeto de lançamento de ofício.

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 20/05/2009, fls.501/505 no qual repisa os mesmos argumentos expendidos na

impugnação. Essencialmente alega que a empresa autuada *em relação aos débitos supostamente devidos está sendo BITRIBUTADA*.

Aduz que, os autos de infração em análise, formulam exigência de valores de supostos créditos apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que, a Recorrente declarou paralelamente ao auto de infração e efetuou parcelamento de todos os débitos tributários em seu nome, através do PAEX, *que já tem hoje 31 prestações pagas, desde a adesão*.

A recorrente reafirma que seu procedimento é suficiente para anulação dos autos indevidamente lavrados, uma vez que, não reflete um crédito líquido, certo e exigível, eis que, desconsidera, por completo vários pagamentos já efetivamente realizados em favor do mesmo fato gerador.

Diz a recorrente que, no início da ação fiscal, foram apresentados aos autuadores, valores que já haviam sido pagos, demonstrados via DARF's, os quais foram simplesmente desconsiderados, sendo a cobrança em análise, novamente sobre valor total com aplicação de multa no percentual de 75%.

Ao final requer seja provido o recurso para efeitos de anulação e revogação da cobrança efetuada, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, pelo princípio da eventualidade, que proceda a perícia contábil para a apuração correta do suposto débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado, consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35, que a empresa declarava à Secretaria da Fazenda **Estadual** as receitas regularmente escrituradas e **nenhum valor** à Secretaria da Receita **Federal**, entregando as suas declarações (DIPJ e DCTF) **zeradas**, no período fiscalizado: anos-calendário de 2002 e 2003.

Diante disto, foi constituído o crédito tributário correspondente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins baseado no demonstrativo apresentado pelo contribuinte no curso da ação fiscal, "Relação de Faturamento", fls. 46/47.

A fiscalização informa que, após iniciado o procedimento fiscal, a empresa fez opção pelo Parcelamento Excepcional — MP nº 303/2006. Os débitos não constituídos foram confessados e paga a primeira prestação e entregue as DCTF's retificadoras com os valores que serviram de base para o lançamento em questão.

A recorrente reafirma que seu procedimento é suficiente para anulação dos autos indevidamente lavrados, eis que, desconsidera, por completo vários pagamentos já efetivamente realizados em favor do mesmo fato gerador.

Diz a recorrente que, no início da ação fiscal, foram apresentados aos autuantes, valores que já haviam sido pagos, demonstrados via DARF's, os quais foram simplesmente desconsiderados, sendo a cobrança em análise, novamente sobre valor total com aplicação de multa no percentual de 75%

É cediço que, prescinde de lançamento de ofício para formalizar a exigência de crédito tributário já integralmente confessado pelo sujeito passivo da obrigação tributária via DCTF, porém, tal confissão após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. É o que se depreende da Súmula nº 33 desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, *verbis*:

***Súmula CARF nº 33:** A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Desse modo, as DCTF's antes apresentadas “zeradas” e, retificadas após iniciado o procedimento fiscal não constituem confissão de dívida espontânea, devendo assim, ser procedido o lançamento de ofício dos tributos, no caso, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ao teor do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa proporcional no percentual de 75% em observância ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Vale exaltar que a legislação tributária concede prazo para pagamento espontâneo nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, *verbis* :

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(Grifei)

Nessa ordem de juízo, a retificação das DCTF para incluir valores não declarados, após o início do procedimento fiscal e apenas o parcelamento da dívida não afastam o lançamento tributário com a conseqüente multa de ofício, portanto, não se aplica o disposto no referido dispositivo legal, visto que o benefício do recolhimento espontâneo (vinte dias) só alcança os tributos já declarados antes do procedimento de ofício.

Quanto a alegação de que não foram considerados pagamentos efetuados (DARFs) e parcelados valores em relação aos mesmos fatos geradores, deve a autoridade administrativa do domicílio tributário da recorrente, no controle da cobrança administrativa verificar se existe duplicidade de débitos em confronto com os Autos de Infração em comento, as DCTFs apresentadas e processos de parcelamento, bem como aproveitar os recolhimentos dito efetuados para quitação dos valores devidos e lançados.

No tocante ao pedido de perícia para verificação da “correta” apuração dos débitos, apesar do pedido de perícia, a recorrente não formulara os quesitos referentes aos exames desejados, nem tampouco declinou o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, conforme prescreve o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70235/72. Eis, a conseqüência por tal inobservância em seu parágrafo 1º:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/93).

Ademais, o crédito tributário exigido refere-se a valores declarados em DCTF(s) retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal e com base na "Relação de Faturamento", fls. 46/47, exibida pelo próprio contribuinte. A recorrente nada trouxe aos autos para ilidir a autuação. De sorte que, não há qualquer fundamento para a realização de diligência ou perícia.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS e Cofins) – Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.